



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 964/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 11-07-2012

ASSUNTO: *Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV), 77/XII/1.ª (GOV) e 78/XII/1.ª (GOV)*

Para os devidos efeitos, junto se enviam a V. Ex.ª os pareceres relativos às **Propostas de Lei n.ºs:**

- 75/XII/1.ª (GOV) – “*Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro*”;
- 77/XII/1.ª (GOV) – “*Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro*”;
- 76/XII/1.ª (GOV) – “*Procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e medidas privativas de liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro*”;
- 78/XII/1.ª (GOV) – “*Transpõe a Diretiva n.º 2009/136/CE, na parte que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das Comunicações Eletrónicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de fevereiro*”

(todas em anexo) tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 11. de julho de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias verificando-se a ausência do PEV e, na discussão das duas últimas iniciativas, do BE.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	437584
Entendo/Saió n.º	964
Data:	11.07.12

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Proposta de Lei N.º 75/XII/1.ª (GOV) – Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 21 de Junho de 2012, a Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV) que procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido admitida em 25 de Junho de 2012.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Governo apresentou à Assembleia da República uma iniciativa legislativa que pretende efectuar “*uma alteração pontual*” ao Código Penal. Na exposição de motivos da presente Proposta de Lei, o Proponente identifica as normas substantivas em vigor que pretende modificar justificando a opção politico-criminal de cada alteração.

Assim, o Governo propõe alterar:

1. A pena acessória de proibição de conduzir;
2. O instituto da prescrição;
3. A natureza do crime de furto simples;
4. O crime de furto qualificado;
5. O crime de resistência e coação sobre funcionário; e
6. O crime de falsas declarações, criando um novo tipo legal de crime que criminaliza as falsas declarações prestadas perante autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções.

Em relação à pena acessória de proibição de conduzir, o Proponente pretende a aplicabilidade da pena acessória também a crimes praticados no exercício da condução em que exista efectiva violação dos bens jurídicos vida e integridade física. Actualmente a pena acessória está apenas prevista para os crimes de perigo contra a vida ou a integridade física no exercício da condução. Para esse efeito, de modo a alargar o âmbito de aplicação desta pena acessória, o Proponente altera a alínea a), n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal.

No que concerne à alteração ao instituto da prescrição penal, o Governo refere que o instituto encontra-se sedimentado “*no nosso ordenamento jurídico há bastantes décadas*” e “*corresponde a uma autolimitação do exercício do poder punitivo do Estado e encontra a sua razão de ser no não exercício, em tempo útil, do direito-dever perseguir criminalmente o agente de um crime ou de executar uma pena sobre quem tenha sido condenado, numa ideia geral de paz jurídica constituída pelo decurso do tempo*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Todavia, refere o Proponente que é igualmente *“fundamental que a sociedade possa contar que a perseguição dos crimes se efetive e que as garantias de defesa dos arguidos, maxime por via dos recursos, não resultem, na realidade prática, na ineficácia da perseguição criminal”*. Ou seja, para o Proponente *“o reconhecimento de que ao arguido deve ser assegurado o direito de defesa, entre os quais se inclui o direito ao recurso das decisões contra si proferidas, não pode operar como fundamento da extinção da responsabilidade criminal do agente, impedindo a sua punição”*.

Para o Governo *“impunha-se, pois, uma alteração que, mantendo na íntegra a possibilidade de o arguido exercer os seus direitos de defesa, impeça que, por essa via, se possa extinguir a sua responsabilidade criminal”*.

Para atingir tal desiderato, o Governo propõe alterar o disposto no artigo 120.º do Código Penal incluindo nas causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal a prolação de sentença condenatória em 1.ª instância que não transite em julgado, após ter sido notificada ao arguido.

Para o Proponente *“a prolação de uma decisão condenatória assume, sem margem para dúvidas, um relevo e um significado que dão claramente a entender que o Estado, designadamente para responder às exigências comunitárias, continua interessado em exercer o ius puniendi e que o arguido não pode esperar o estabelecimento de uma paz jurídica com o Estado”*.

A alteração proposta prevê ainda que quando a suspensão da prescrição do procedimento criminal seja fundamentada na prolação de sentença condenatória essa suspensão não possa ultrapassar cinco anos, elevando-se para dez anos no caso de ter sido declarada a excepcional complexidade do processo, sendo os prazos elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

O Governo propõe também a determinação de um prazo máximo de suspensão do procedimento criminal para efeito da contumácia pois entende o Proponente que não se justifica que, por efeito da contumácia, o procedimento criminal fique suspenso por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tempo indeterminado. Assim, a suspensão não poderá ultrapassar o prazo normal de prescrição.

Outra das alterações propostas prende-se com os crimes de furto. O Governo considera importante *“distinguir as situações em que os ofendidos são proprietários de estabelecimentos comerciais, onde os produtos se encontram expostos ao público”*. Isto porque, sem deixar de penalizar tais condutas, pois a propriedade é um direito constitucionalmente reconhecido e a sua ofensa lesa um bem jurídico, *“a opção comercial de expor os seus produtos justifica que o proprietário providencie por adequada vigilância e a justiça penal, como ultima ratio, só deve ser chamada a intervir nestes casos quando o ofendido deduza ele próprio a acusação”*.

Assim, o Proponente pretende que (i) sempre que existe recuperação imediata da coisa furtada, (ii) a subtração incida sobre coisas móveis expostas de valor diminuto e (iii) a conduta ocorra em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, o furto assuma a natureza de crime particular, continuando os restantes crimes de furto simples a assumir a natureza de crimes semipúblicos. O Governo salvaguarda ainda os casos em que o furto é cometido por duas ou mais pessoas, porquanto entende que nestes casos *“existe uma nítida exasperação de ilicitude e de perigosidade que justifica a intervenção do Estado com a mera apresentação de queixa do ofendido”*.

Ainda em relação aos crimes de furto, propõe o aditamento de condutas ao elenco das condutas típicas do crime de furto qualificado (artigo 204.º). Isto porque, constatou o Proponente que são inúmeros *“os furtos que têm provocado dificuldades, ou mesmo impossibilidade, de distribuição de energia elétrica às populações”* pelo que se justifica a agravação para os casos em que o furto causa perturbação no fornecimento de bens essenciais como serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Outra das medidas propostas prende-se com o aumento e a fixação do limite mínimo da pena aplicável à prática do crime de resistência e coação sobre funcionário num ano de prisão.

Por fim, propõe-se alterar o regime das falsas declarações. A primeira alteração implica a eliminação da criminalização das falsas declarações do arguido relativamente aos seus antecedentes criminais. Esta alteração é imposta pela modificação apresentada pelo Governo na Proposta de Lei n.º 77/XII que elimina o dever do arguido de responder com verdade sobre os seus antecedentes criminais.

Adita-se igualmente à secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal o artigo 348º-A sob a epígrafe "*Falsas declarações*". A criação de um novo tipo penal visa a criminalização das falsas declarações prestadas perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, sobre a identidade, o estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios.

O Proponente justifica a presente criminalização com o objectivo de clarificar o tipo do crime de falsas declarações, que "*deixa de se confinar às declarações recebidas como meio de prova em processo judiciário, ou equivalente, passando a constituir ilícito criminal igualmente as falsas declarações que sejam prestadas perante autoridade pública ou funcionário público no exercício das suas funções e se destinem a produzir efeitos jurídicos*". Entende-se que assim proteger-se-á "*a autonomia intencional do Estado e dá-se conteúdo normativo às múltiplas remissões feitas na legislação avulsa para este tipo de crime*".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Sem prejuízo da análise aprofundada das alterações propostas na presente iniciativa legislativa, como o instituto da prescrição e a natureza procedimental do crime de furto simples quando reunidos certos requisitos cumulativos, entre outras, é a criação de um novo tipo penal que nos suscita reservas em termos da sua constitucionalidade. Desde logo pelo tipo de crime, analisado em função do bem jurídico protegido, e que se construiu como crime de perigo abstrato, na medida em que legislador atende (presume) que as condutas descritas são, por si só, perigosas para o bem jurídico, impondo a intervenção do direito penal para a sua proteção. A questão é que a legitimação do direito de punir não advém (apenas) da lei formalmente aprovada pelo legislador, mas da sua conformação com princípios constitucionais que estruturam o Estado de Direito.

Ao erigir a autonomia intencional do Estado como bem jurídico com necessidade e merecimento de tutela jurídico-penal, deve o legislador traduzir no tipo penal essa pré-compreensão quanto ao concreto desvalor ético-social das condutas – no caso presente, um leque muito amplo, aliás, de condutas – que lesam ou colocam perigo esse bem jurídico, bem como a sua insuportabilidade para a vida em comunidade, justificando assim o apelo à intervenção do direito penal como *“ultima ratio”*.

Nos crimes de perigo abstrato, a perigosidade para o bem jurídico está no próprio modo de ser da conduta, mas ela há-de revelar-se, pela sua qualidade ou natureza, perigosa, ou com um potencial de ofensividade, para o bem jurídico.

Creemos que a autonomia intencional do Estado tem, enquanto bem jurídico, dignidade jurídico-penal e que essa sua *qualidade* é perceptível para o cidadão. Questão diversa é aferir da legitimidade de estabilizar a punibilidade no patamar da antecipação máxima possível (através do crime de perigo abstrato) de proteção do bem jurídico face a toda e qualquer conduta descrita no tipo penal que se pretende agora criar.

É que, conforme se lê na Exposição de Motivos, a presente proposta de lei pretende *“clarificar o tipo do crime de falsas declarações que deixa de se confinar às declarações que são recebidas como meio de prova em processo judiciário, ou equivalente, para*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

passarem a constituir ilícito criminal sempre que as falsas declarações sejam prestadas perante autoridades oficiais e se destinem a produzir efeitos jurídicos. Protege-se, desta forma a autonomia intencional do Estado e dá-se conteúdo normativo às múltiplas remissões feitas na legislação avulsa para este tipo de crime”.

Afigura-se, contudo, que o tipo penal vai muito além da simples agregação de remissões, nele incluindo contraordenações que, por esta via, são criminalizadas (neste sentido, remete-se para o Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, com o qual, neste particular, concordamos). O que nos remete, de novo, para a questão, não da proteção daquele específico bem jurídico, mas do *modo* de o proteger sem ultrapassar os limites que nesta matéria a Constituição impõe.

Importa a este propósito, e no entender da relatora, revisitar o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 99/2002, de que foi relator o conselheiro Luís Nunes de Almeida (disponível em www.dgsi.pt), e que, com a devida vénia, se transcreve um excerto relativo aos limites constitucionais à criminalização:

“O princípio da necessidade da pena decorre do preceituado no artigo 18º, nº 2, da Lei Fundamental, segundo o qual «a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». Encontra-se, assim, umbilicalmente ligado ao princípio da proporcionalidade.

Este Tribunal tem, aliás, reconhecido que a Constituição acolhe o princípio «da necessidade (para defesa dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos) ou da máxima restrição (compatível com aquela defesa) das penas e das medidas de segurança (artigo 18º, nºs 2 e 3)», sendo certo que «por serem as sanções penais aquelas que, em geral, maiores sacrifícios impõem aos direitos fundamentais, devem ser evitadas, na existência e na medida, sempre que não seja certa a sua necessidade» (Acórdão nº 59/85, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 30º vol., págs. 96-97).

E no Acórdão nº 634/93 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, 26º vol., págs. 211-212) já se escrevera:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Seja como for, uma abordagem mais incisiva da matéria em causa é, porém, a que pode ser feita à luz do princípio da subsidiariedade do direito penal (ou princípio da máxima restrição das penas) que, como é sabido, limita a intervenção da norma incriminadora aos casos em que não é possível, através de outros meios jurídicos, obter os fins pretendidos pelo legislador.

É certo que o princípio da subsidiariedade do direito penal não resulta expressamente das normas que correspondem à chamada «constituição penal» (artigos 27º e seguintes da Constituição). Todavia, ele não é mais do que uma aplicação, ao direito penal e à política criminal, dos princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade, este aflorando designadamente no artigo 18º, nº 2, da Constituição, e ambos decorrentes, iniludivelmente, da ideia de Estado de direito democrático, consignada no artigo 2º da Lei Fundamental.

Segundo Jescheck (Tratado de Derecho Penal – Parte General, trad., Bosch, 1986, p. 34), o princípio da proporcionalidade dos meios (proibição do excesso), também com consagração constitucional no direito alemão, refere-se ao conceito de Estado de direito material e foi introduzido expressamente no direito criminal como pressuposto de determinação das medidas penais. Deste princípio, bem como dos da protecção da dignidade da pessoa humana e da protecção geral da liberdade, resulta a limitação do Direito Penal à intervenção necessária para «assegurar a convivência humana na comunidade».

Como é sabido, entre nós, a consagração constitucional destes princípios não merece contestação desde a revisão constitucional de 1982.

(...)

É que, como afirma o Prof. Figueiredo Dias, «num Estado de Direito material, de raiz social e democrática, o direito penal só pode e deve intervir onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada homem» («O sistema sancionatório do Direito Penal Português no contexto dos modelos da política criminal», Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, I, pp. 806/807). Daqui decorre, para o mesmo autor, que não devem constituir crimes – ou, sequer, caber no objecto do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direito penal – as condutas entre outras, que «violando embora um bem jurídico, possam ser suficientemente contrariadas ou controladas por meios não criminais de política social; com o que a necessidade social se torna em critério decisivo de intervenção do direito penal: este, para além de se limitar à tutela de bens jurídicos, só deve intervir como última ratio da política social» («O Movimento da Descriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social» Jornadas de Direito Criminal – O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, Centro de Estudos Judiciários, p. 323).

Pode, assim, reconhecer-se que haverá que pesar os diversos bens e valores em causa para efectuar uma «ponderação de interesses segundo as circunstâncias do caso concreto», para averiguar «se o sacrifício dos interesses individuais que a ingerência comporta mantém uma relação razoável ou proporcionada com a importância do interesse estatal que se trata de salvaguardar», já que «se o sacrifício resulta excessivo a medida deverá ser considerada inadmissível, ainda que satisfaça os restantes pressupostos e requisitos decorrentes do princípio de proporcionalidade» (Nicolas Gonzalez-Cuellar Serrano, Proporcionalidad y Derechos Fundamentales en el Proceso Penal, Colex, p. 225).

O recurso a meios penais está, pois, constitucionalmente sujeito a limites consideráveis. Consistindo as penas, em geral, na privação ou sacrifício de determinados direitos (maxime, a privação da liberdade, no caso da prisão), as medidas penais só são constitucionalmente admissíveis quando sejam necessárias, adequadas e proporcionadas à protecção de determinado direito ou interesse constitucionalmente protegido (cfr. artigo 18º da Constituição), e só serão constitucionalmente exigíveis quando se trate de proteger um direito ou bem constitucional de primeira importância e essa protecção não possa ser suficiente e adequadamente garantida de outro modo.

A este propósito, mas arrancando já para uma outra perspectiva, Maria Fernanda Palma (Constituição e Direito Penal - As questões inevitáveis, Perspectivas Constitucionais - Nos 20 anos da Constituição de 1976, Vol.II, Coimbra Editora, 1996) afirma:

Há, com efeito, limites claros à opção criminalizadora. As sanções criminais não podem ser conexionadas com um ilícito puramente civil (por exemplo, violação de direitos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito), laboral ou disciplinar. Só onde estejam em causa bens com relevância social externa, atinentes aos valores da sociedade em geral, é que o Direito Penal pode legitimamente intervir.

Assim, o Direito Penal pressupõe a dignidade punitiva das condutas que prevê, definida pela essencialidade do bem lesado ou posto em perigo, na perspectiva das condições da existência e realização dos fins do Estado de direito democrático, e pelo desvalor das condutas incriminadas, na dimensão de uma clara gravidade ética.

Por outro lado, a Constituição exige a carência efectiva de tutela penal das condutas incriminadas, a inexistência de meios alternativos eficazes de protecção jurídica.

Por seu lado, Figueiredo Dias e Costa Andrade, (Direito Penal - Questões fundamentais - A doutrina geral do crime, plicop., 1996), ensinam:

A limitação da intervenção penal acabada de referir, independentemente do mandamento expresso contido no artigo 18º-2 da CRP, derivaria sempre aliás do princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade em sentido amplo que, como é sabido, faz parte dos princípios inerentes ao Estado de direito. Uma vez que o direito penal utiliza, com o arsenal das suas funções específicas, os meios mais onerosos para os direitos e as liberdades das pessoas, ele só pode intervir nos casos em que todos os outros meios da política social, em particular da política jurídica, se revelem insuficientes e inadequados. Quando assim não aconteça aquela intervenção pode e deve ser acusada de contrariedade ao princípio da proporcionalidade, sob a precisa forma de violação do princípio da proibição de excesso. Tal sucederá, p. ex., quando se determine a intervenção penal para protecção de bens jurídicos que podem ser suficientemente tutelados por intervenção dos meios civis (a legitimidade ou ilegitimidade de criminalização do cheque sem provisão constitui, a este propósito, um exemplo instrutivo), pelas sanções do direito administrativo (entrando aqui, de pleno, toda a controvérsia sobre as fronteiras que devem separar o direito penal do direito de mera ordenação social ou das contra-ordenações: cf. infra) ou do direito disciplinar. Como o mesmo sucederá sempre que se demonstre a inadequação das sanções penais para prevenção de determinados ilícitos, nomeadamente sempre que a criminalização de certos comportamentos seja factor da prática de muitíssimas mais violações do que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aquelas que aquela se revela susceptível de evitar (o que se sucede sobretudo no domínio dos criminologicamente “crimes sem vítima” como, v.g., o consumo de drogas ou de álcool, a prostituição, a pornografia, etc.); caso em que fica próxima a afirmação de que a prevenção e controlo de tais comportamentos, quando se repute socialmente desejável, deve ser deixada por inteiro à intervenção de meios não penais de controlo social. Neste sentido se pode e deve afirmar, em definitivo, que a função precípua do direito penal – e consequentemente também o conceito material de crime – reside na tutela subsidiária (de ultima ratio) de bens jurídicos.

E o Tribunal Constitucional, mais recentemente, afirmou com clareza (Acórdão n° 108/99, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 42º vol., págs. 521-522):

O direito penal, enquanto direito de protecção, cumpre uma função de ultima ratio. Só se justifica, por isso, que intervenha para proteger bens jurídicos - e se não for possível o recurso a outras medidas de política social, igualmente eficazes, mas menos violentas do que as sanções criminais. É, assim, um direito enformado pelo princípio da fragmentariedade, pois que há-de limitar-se à defesa das perturbações graves da ordem social e à protecção das condições sociais indispensáveis ao viver comunitário. E enformado, bem assim, pelo princípio da subsidiariedade, já que, dentro da panóplia de medidas legislativas para protecção e defesa dos bens jurídicos, as sanções penais hão-de constituir sempre o último recurso.

A necessidade social apresenta-se, deste modo, como critério decisivo da intervenção do direito penal. No dizer de SAX (citado por EDUARDO CORREIA, loc.cit.), a necessidade da pena surge “como o caminho mais humano para proteger certos bens jurídicos”. (Para maiores desenvolvimentos sobre esta questão, cf. o citado Acórdão n° 83/95, publicado no Diário da República, II série, de 16 de Junho de 1995).

Este princípio da necessidade – que, no dizer de EDUARDO CORREIA (“Estudos sobre a reforma do direito penal depois de 1974”, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 119°, pág. 6), marca o “limite do âmbito do direito penal” – decorre do n° 2 do artigo 18° da Constituição. (...)

Mas então, como adverte FIGUEIREDO DIAS (“O sistema sancionatório no direito penal português”, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia, I,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Boletim da Faculdade de Direito, número especial, Coimbra, 1984, página 823), há-de observar-se “uma estrita analogia entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídico-penais”, ficando toda a intervenção penal subordinada “a um estrito princípio de necessidade”. “Só por razões de prevenção geral, nomeadamente de prevenção geral de integração – sublinha – se pode justificar a aplicação de reacções criminais”.

Idêntico é o pensamento de JOSÉ DE SOUSA E BRITO (“A lei penal na Constituição”, in Estudos sobre a Constituição, 2º vol., Lisboa, 1978, pág. 218), que escreve: “Entende-se que as sanções penais só se justificam quando forem necessárias, isto é, indispensáveis, tanto na sua existência, como na sua medida, à conservação e à paz da sociedade civil”.

Pode, pois, dar-se como assente que os princípios da proporcionalidade e da necessidade da pena postulam que a norma penal, sobretudo quando recorre a penas privativas da liberdade, deve constituir uma última instância dos meios de tutela estadual dos valores ético-sociais constitucionalmente protegidos.

6. Contudo, não se deve simultaneamente perder de vista que o juízo de constitucionalidade se não pode confundir com um juízo sobre o mérito da lei, pelo que não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se ao legislador na determinação das opções políticas sobre a necessidade ou a conveniência na criminalização de certos comportamentos.

Com efeito, como se assinalou no já citado Acórdão nº 634/93, «o juízo sobre a necessidade do recurso aos meios penais cabe, em primeira linha, ao legislador, ao qual se há-de reconhecer, também nesta matéria, um largo âmbito de discricionariedade». Consequentemente, a limitação da liberdade de conformação legislativa, no que se refere à opção de criminalizar determinada conduta, só pode «ocorrer quando a punição criminal se apresente como manifestamente excessiva».

Neste mesmo sentido, Costa Andrade (O novo Código Penal e a moderna criminologia, Jornadas de Direito Criminal, Centro de Estudos Judiciários, fase 1, Lisboa, 1983, nota 34, pág. 228), refere:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...) importa, acima de tudo, salvaguardar o “primado político do legislador” (Bachof) nos espaços de discricionariedade decorrentes do princípio da subsidiariedade. A sub-rogação de qualquer outro órgão neste domínio, designadamente do Tribunal Constitucional, representaria uma questionável transposição das fronteiras entre o jurídico e o político e uma violação do princípio da separação dos poderes. Como refere Bachof, deve reservar-se ao legislador a competência para definir os objectivos políticos e os critérios de adequação, como assumir os riscos pelas expectativas ou prognósticos sobre cuja antecipação assentam as suas decisões normativas.

Com efeito, como sublinha J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3º ed., Coimbra, 1999, pág. 876), a «política deliberativa sobre as políticas da República pertence à política e não à justiça»; e, por isso mesmo, no dizer de Jorge Miranda, ao juiz constitucional não compete «apreciar a oportunidade política desta ou daquela lei ou a sua maior ou menor bondade para o interesse público», mas tão-só averiguar «a correspondência (ou não desconformidade) de fins, a harmonização (ou não desarmonização) de valores, a inserção (ou não desinserção) nos critérios constitucionais» (Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, Coimbra Editora, 2001, págs. 43-44), sem «transformar o juízo de constitucionalidade em juízo de mérito em que se valora se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela própria estabelecidos» (idem, vol. II, Coimbra, 1991, pág. 342).

Nesta conformidade, no mencionado Acórdão nº 108/99, numa linha jurisprudencial que aqui se adopta e reitera, concluiu-se que «quando, pois, se não se esteja em presença de uma situação de excesso – ou, pelo menos, não seja manifesto que tal aconteça – a norma incriminadora não pode ser censurada sub specie constitutionis, em nome do princípio da proporcionalidade».

Em suma, também em matéria de criminalização, o legislador não beneficia de uma margem de liberdade irrestrita e absoluta, devendo manter-se dentro das balizas que lhe são traçadas pela Constituição; mas no controlo do respeito pelo legislador dessa ampla margem de liberdade de conformação, com fundamento em violação do princípio da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional só deve proceder à censura das opções legislativas manifestamente arbitrárias ou excessivas”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Entende a relatora que as suas reservas relativas à conformidade constitucional da presente proposta de lei, nomeadamente no que se refere à criação de um novo tipo penal, não devem constituir obstáculo ao debate na generalidade da presente proposta de lei.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 21 de Junho de 2012, a Proposta de Lei n.º 75/XII/ 1.ª (GOV) que procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro
2. A presente iniciativa legislativa pretende alterar o regime da pena acessória de proibição de conduzir, o instituto da prescrição, a natureza do crime de furto simples, o crime de furto qualificado, o crime de resistência e coação sobre funcionário e o crime de falsas declarações, criando, aliás, um novo tipo legal de crime que criminaliza as falsas declarações prestadas perante autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 75/XII/ 1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 10 de Julho de 2012.

O Deputado Relator,

(Isabel Oneto)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV)

Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

Data de admissão: 25 de Junho de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos

Elaborada por: *Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).*

Data: 5 de Julho de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, tem por objetivo promover uma alteração pontual do Código Penal¹, incidindo sobre aspetos específicos das normas penais substantivas em vigor, que o proponente identifica na exposição de motivos, justificando cada alteração proposta.

A iniciativa propõe alterações cirúrgicas de nove artigos e o aditamento de um artigo ao Código Penal, nos seguintes termos:

- a aplicabilidade da pena acessória de proibição de condução de veículos² também a crimes praticados no exercício da condução em que haja efectiva lesão dos bens jurídicos vida e integridade física assim alargando o âmbito de aplicação desta pena, que deixa de era aplicável apenas, como atualmente³, aos crimes de perigo contra tais bens jurídicos, nos quais está meramente em causa a ameaça de lesão dos bens jurídicos tutelados e não o efetivo dano por violação de tais bens jurídicos [alteração da alínea a) do n.º1 do artigo 69.º];
- a inclusão da prolação de sentença condenatória em 1.ª instância nas causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal por prazos máximos que fixa [aditamento de nova alínea e) e novos n.ºs 4 e 5 ao n.º 1 do artigo 120.º], por se ter concluído que, sem prejuízo do direito de defesa do arguido, o decurso do tempo, permitindo a interposição de sucessivos recursos, não o deve favorecer nos casos em que a tutela penal foi exercida e a *“pretensão punitiva do Estado e as exigências de punição são confirmadas através de certos atos de perseguição penal”*, assim se prevenindo e desincentivando a utilização sucessiva e abusiva de recursos com efeitos meramente dilatatórios, visando a extinção do procedimento por prescrição;

¹ Aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos - Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos -Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro e 56/2011, de 15 de Novembro.

² Introduzida pela revisão do Código Penal de 1995.

³ O que a jurisprudência tem considerado uma contradição sistemática geradora de injustiça, [não aplicando tal pena](#) aos agentes de crimes não previstos no elenco do artigo 69.º.

- a determinação de um prazo máximo de suspensão do procedimento criminal por efeito da contumácia equivalente ao prazo normal de prescrição (tal como previsto no n.º 1 do artigo 118.º, graduável de acordo com o crime em causa [aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 120.º];
- Aditamento ao elenco das condutas típicas do crime de furto qualificado, agravando-os, dos atos de impedimento ou perturbação da exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de bens e serviços essenciais – água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás [aditamento de uma alínea j) ao n.º 1 do artigo 204.º];
- a transformação em crimes de natureza particular dos atuais crimes de furto simples (praticados por um único agente) de coisas móveis expostas de valor diminuto, cometidos em estabelecimento comercial, no período de abertura ao público, desde que tenha ocorrido a sua recuperação imediata [aditamento de um n.º 2 ao artigo 207.º, passando o anterior corpo do artigo a n.º 1 e consequente ajustamento das remissões constantes do n.º 3 do artigo 213.º, n.º 4 do artigo 224.º, e alínea b) do n.º 3 do artigo 231.º];
- a fixação do limite mínimo – um ano - da pena aplicável à prática do crime de resistência e coação sobre funcionário (alteração do n.º 1 do artigo 347.º);
- a eliminação da criminalização das falsas declarações do arguido relativamente aos seus antecedentes criminais, em razão da proposta de eliminação do dever do arguido de sobre eles responder, constante da [Proposta de Lei n.º 77/XII \(GOV\)](#), também pendente na Comissão de Assuntos Constitucionais e que será também objeto de discussão na generalidade na sessão plenária de 12/07/2012⁴ (alteração do n.º 2 do artigo 359.º);
- a criação de um novo tipo penal – crime de falsas declarações a autoridade pública ou a funcionário, com inserção sistemática no capítulo relativo aos crimes contra a autoridade pública – (novo artigo 348.º-A), visando a criminalização das falsas declarações prestadas perante aquelas entidades no exercício das suas funções, destinadas a produzir efeitos jurídico⁵ e dando “*conteúdo normativo às várias remissões feitas na legislação avulsa para este tipo de crime*”.

Para uma apreciação comparativa das alterações propostas, pode ser consultado o seguinte quadro:

⁴ Súmula n.º 35 da Conferência de Líderes, de 04/07/2012.

⁵ A norma não estabelece, como elemento subjetivo do tipo, um dolo específico ou, como elemento objetivo, um determinado resultado.

Código Penal	Proposta de Lei n.º 75/XII
<p style="text-align: center;">Artigo 69.º Proibição de conduzir veículos com motor</p> <p>1- É condenado na proibição de conduzir veículos com motor por um período fixado entre três meses e três anos quem for punido:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Por crime previsto nos artigos 291.º ou 292.º; b) Por crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante; ou c) Por crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para detecção de condução de veículo sob efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo. <p>2- A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de veículos com motor de qualquer categoria.</p> <p>3- No prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que remete àquela, o título de condução, se o mesmo não se encontrar já apreendido no processo.</p> <p>4- A secretaria do tribunal comunica a proibição de conduzir à Direcção-Geral de Viação no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, bem como participa ao Ministério Público as situações de incumprimento do disposto no número anterior.</p> <p>5- Tratando-se de título de condução emitido em país estrangeiro com valor internacional, a apreensão pode ser substituída por anotação naquele título, pela Direcção-Geral de Viação, da proibição decretada. Se não for viável a anotação, a secretaria, por intermédio da Direcção-Geral de Viação, comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver emitido o título.</p> <p>6- Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.</p> <p>7- Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação da cassação ou da interdição da concessão do título de condução, nos termos dos artigos 101.º e 102.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 69.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Por crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário e por crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º; b) [...]; c) [...]. <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de cassação ou de interdição da concessão do título de condução nos termos do artigo 101.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 120.º Suspensão da prescrição</p> <p>1- A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 120.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>

<p>durante o tempo em que:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal; b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo; c) Vigorar a declaração de contumácia; d) A sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência; ou e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade. <p>2- No caso previsto na alínea <i>b)</i> do número anterior a suspensão não pode ultrapassar 3 anos.</p> <p>3- A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.</p>	<ol style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado; f) [<i>Anterior alínea e)</i>]. <p>2 - [...].</p> <p>3 - No caso previsto na alínea <i>c)</i> do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.</p> <p>4 - No caso previsto na alínea <i>e)</i> do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar cinco anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excepcional complexidade do processo.</p> <p>5 - Os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.</p> <p>6 - [<i>Anterior n.º 3)</i>].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 204.º Furto qualificado</p> <p>1- Quem furtar coisa móvel alheia:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) De valor elevado; b) Colocada ou transportada em veículo ou colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação, gare ou cais; c) Afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério; d) Explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum; e) Fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança; f) Introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar; g) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando 	<p style="text-align: center;">Artigo 204.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás;

<p>falsa ordem de autoridade pública;</p> <p>h) Fazendo da prática de furtos modo de vida; ou</p> <p>i) Deixando a vítima em difícil situação económica;</p> <p>é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2- Quem furtar coisa móvel alheia:</p> <p>a) De valor consideravelmente elevado;</p> <p>b) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;</p> <p>c) Que por sua natureza seja altamente perigosa;</p> <p>d) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;</p> <p>e) Penetrando em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;</p> <p>f) Trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta; ou</p> <p>g) Como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando;</p> <p>é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3- Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito de determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena.</p> <p>4- Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de diminuto valor.</p>	<p>[...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 207.º Acusação particular</p> <p>No caso do artigo 203.º e do n.º 1 do artigo 205.º, o procedimento criminal depende de acusação particular se:</p> <p>a) O agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges; ou</p> <p>b) A coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for de valor diminuto e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 207.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis expostas de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 213.º Dano qualificado</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 213.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p>

<p>1- Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:</p> <ol style="list-style-type: none"> Coisa alheia de valor elevado; Monumento público; Coisa destinada ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos; Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação; ou Coisa alheia afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério; <p>é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2- Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia:</p> <ol style="list-style-type: none"> De valor consideravelmente elevado; Natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob protecção oficial pela lei; Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico; <p>é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3- É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do artigo 207.º.</p> <p>4- O n.º 1 do artigo 206.º aplica-se nos casos da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º</p> <p>4 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 224.º Infidelidade</p> <p>1- Quem, tendo-lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>2- A tentativa é punível.</p> <p>3- O procedimento criminal depende de queixa.</p> <p>4- É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do artigo 207.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 224.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 231.º Receptação</p> <p>1- Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 231.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 75XII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2- Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>3- É correspondentemente aplicável o disposto:</p> <p>a) No artigo 206.º; e</p> <p>b) Na alínea a) do artigo 207.º, se a relação familiar interceder entre o receptor e a vítima do facto ilícito típico contra o património.</p> <p>Se o agente fizer da recepção modo de vida, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...]; e</p> <p>b) Na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º, se a relação familiar interceder entre o receptor e a vítima do facto ilícito típico contra o património.</p> <p>4 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 347.º Resistência e coacção sobre funcionário</p> <p>1- Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2- A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 347.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - [...].</p>
	<p style="text-align: center;">«Artigo 348.º-A</p> <p style="text-align: center;">Falsas declarações</p> <p>1 - Quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei</p>

	<p>atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa».</p>
<p align="center">Artigo 359.º Falsidade de depoimento ou declaração</p> <p>1- Quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>2- Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a identidade e os antecedentes criminais.</p>	<p align="center">Artigo 359.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a sua identidade».</p>

As alterações e aditamentos propostos têm o seu início de vigência determinado para 30 dias após a sua publicação (artigo 4.º).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2 do artigo 123.º e alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento), o que significa que a iniciativa toma a forma de proposta de lei porque é exercida pelo Governo, é redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida por uma

exposição de motivos, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e contem a menção que foi aprovada em Conselho de Ministros.

A iniciativa em apreciação não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenha fundamentado, como impõe o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei (“... *devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”), apesar de mencionar na exposição de motivos que “*Foram promovidas as audições do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça*”.

Para além do incumprimento do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, também se verifica o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo. Nos termos desta disposição legal, este órgão de soberania comprometeu-se a enviar à Assembleia da República cópia (“... *dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*”).

Face ao exposto, caso se entenda necessário, pode solicitar-se ao Governo informação sobre a existência de estudos, documentos ou pareceres sobre esta iniciativa.

A matéria relativa à “definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos” enquadra-se na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, podemos referir o seguinte:

-
- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei⁶ entra em vigor 30 dias após a sua publicação.*”);
 - Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
 - A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, mas não respeita n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e não indica o número de ordem da alteração introduzida. Por esta razão, sugere-se que se acrescente ao título: “... 29.ª alteração ...”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Em 21 de junho de 2012 foi aprovada pelo Conselho de Ministros uma proposta de lei que visa alterar o Código Penal. Conforme se pode ler no [comunicado da Presidência do Conselho de Ministros](#) *as modificações incidem sobre a pena acessória de proibição de conduzir que passa a ser também aplicável aos crimes praticados no exercício da condução em que existe violação dos bens jurídicos vida e integridade física. As alterações incidem, ainda, sobre o regime prescricional, incluindo-se, por um lado, nas causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal a prolação de sentença condenatória em primeira instância e limitando-se, por outro, o prazo máximo durante o qual o procedimento pode estar suspenso por efeito da contumácia, tendo em conta a gravidade do crime cometido. Altera-se a natureza do crime de furto simples relativamente aos furtos ocorridos em estabelecimento comerciais que tenham por objeto coisas expostas para venda ao público, de valor diminuto e que sejam recuperadas, passando a ter natureza particular. Por outro lado, são qualificados os furtos de coisas que impeçam ou perturbem a exploração e fornecimento ao público de eletricidade, gás e outros bens essenciais, dando, assim, resposta, ao alarme que tem*

⁶ Efetuada consulta à base DIGESTO, verificamos que o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, sofreu, até ao momento, 28 alterações de redação (a última introduzida pela Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro).

gerado os inúmeros furtos de cobre com graves consequências para as populações ao nível do fornecimento de energia.

Na [apresentação da reforma do Código Penal](#), a Ministra da Justiça afirmou que *as alterações aos Códigos Penal, de Processo Penal e de Execução de Penas são alterações que visam substituir uma justiça formal e uma justiça que se presta muitas vezes a práticas dilatórias, por uma justiça verdadeiramente material, em que se responsabilizam todos os agentes.* Após estas palavras introdutórias, a Ministra da Justiça analisou de forma detalhada as alterações que agora se pretendem introduzir.

Sobre as propostas de leis de alteração do Código Penal, Código do Processo Penal e Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da [Associação Sindical dos Juizes Portugueses](#), através dos relatores, António João Latas, Juiz Desembargador e Tiago Caiado Milheiro, Juiz de Direito, emitiu [parecer](#) em Abril de 2012. Segundo a nota prévia, *independentemente da pertinência do conjunto de alterações ora propostas, trata-se mais uma vez de alterações parcelares e mesmo pontuais de diplomas legais estruturais no nosso ordenamento, que sempre envolvem alguma destabilização nos tribunais, não só em matéria de aplicação de lei no tempo, mas também no que respeita à necessidade de sedimentação interpretativa das alterações introduzidas e à sua efetiva integração no conjunto mais vasto do universo temático onde se inserem. Daí que, como tem vindo a ser dito pela ASJP a propósito de anteriores alterações legislativas, é necessário ponderar se os ganhos que se procuram com alterações pontuais superam os prejuízos decorrentes da instabilidade inicial que provocam, pois são de vária ordem os inconvenientes que a sucessão de alterações legislativas provocam nos tribunais, não sendo de mais destacar ainda a importância que o rigor e ponderação na atividade legislativa assumem na prevenção de novas e sucessivas alterações.* Acrescenta que no presente parecer, *se procede à análise, separadamente, sobre cada uma das propostas de lei apresentadas, começando por uma breve introdução em cada uma das partes quando tal se justifique.* Formula, ainda, *sugestões de modificação das alterações propostas, norteados pelo propósito de contribuir para que se encontrem as melhores soluções ao nível legislativo, como condição para a correta aplicação da lei penal e processual penal e, conseqüentemente, para um melhor desempenho da função judicial, cujo exercício é constitucionalmente confiado aos tribunais.*

Posteriormente, em 3 de maio de 2012, também o [Conselho Superior do Ministério Público](#) veio emitir [parecer](#) sobre esta matéria. Este debruça-se sobre o *regime da prescrição do procedimento criminal, a natureza do crime de furto simples praticado em estabelecimento comercial e os crimes de falsas declarações (declarações sobre antecedentes criminais no processo penal e declarações prestadas perante autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções)*.

De acordo com a exposição de motivos, a presente iniciativa afigura-se ajustada ao princípio constitucional da mínima intervenção do direito penal, exigida pelo n.º 2 do [artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa](#) que estipula que *a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*.

Esta iniciativa foi apresentada conjuntamente com a [Proposta de Lei n.º 76/XII](#) - *Procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e medidas privativas de liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro* e com a [Proposta de Lei n.º 77/XII](#) - *Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro*.

O [Código Penal](#) foi aprovado [pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#), (retificado pelas Declarações de Retificação de [3 de dezembro de 1982](#) e [31 de janeiro de 1983](#)) tendo sido objeto, até à data, de vinte e oito alterações.

Por último, é de referir que a presente iniciativa pretende modificar o [Código Penal](#) da seguinte forma:

- Alterar nove artigos - [69.º, 120.º, 204.º, 207.º, 213.º, 224.º, 231.º, 347.º e 359.º](#);
- Aditar o artigo 348.º - A, com a epígrafe *Falsas declarações*;
- Alterar a sistemática do Código Penal – a secção I do capítulo II do título V do livro II passa a ter a epígrafe *Da resistência e desobediência e falsas declarações à autoridade pública* e a ser composta pelos artigos 347.º, 348.º e 348.º - A.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

Proposta de Lei n.º 75XII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

FRANÇA

Em França, os crimes que a proposta de lei propõe modificar encontram-se, igualmente, consagrados no '[Code Pénal](#)'.

A proibição e condenação da condução de veículo sob o efeito do álcool constam da secção respeitante à suspensão da carta de condução, da interdição da condução de determinados veículos, da imobilização do veículo, assim como da obrigação de realização de um curso relativo à segurança rodoviária. Os [artigos R 131-1 e R 131-2 do Código](#) definem as circunstâncias e as penas que conduzem à suspensão da carta de condução de veículos.

A prescrição, como princípio da extinção do procedimento criminal da pena ou da medida de segurança, decorre dos [artigos 133-1](#) e [artigos 133-2 a 133-6](#) do Código.

O crime de furto simples e qualificado surge, detalhadamente, no Livro III dos crimes e delitos contra o património, definidos nos [artigos 311-1 a 311-11](#) e [artigos 311-12 a 311-13](#). A subtração fraudulenta de energia com prejuízo de terceiro é punida, nos termos do [artigo 311-2 do Código](#) como crime de furto.

O crime de recetação que consiste em alguém, *com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial*, dissimular coisa *que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património (...)* encontra-se regulado nos [artigos 321-1 a 321-5 do Código](#).

A punição de ameaças e atos de intimidação exercidos contra entidades que exercem funções públicas decorre do disposto no [artigo 433-3 do Código](#).

São falsas declarações quaisquer alterações fraudulentas da verdade, que causam dano e realizadas por meio de expressão escrita ou qualquer outro meio de expressão de pensamento. Constituem crime sempre que preencham os requisitos contemplados nos [artigos 434-13](#) e [441-1 a 441-7 Código](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar (PLC) verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica, com excepção do [Projeto de Lei n.º 264/XII\(PS\) – Alteração ao Código Penal](#), também de alteração do Código Penal mas incidindo sobre norma distinta das visadas na

Proposta de Lei n.º 75XII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

presente proposta de lei e tendo como escopo o suprimento de uma lacuna no regime dos crimes da responsabilidade de titulares de cargo político ou de alto cargo público.

Encontram-se também agendadas para discussão na generalidade na próxima sessão plenária de 12/07/2012, e serão discutidas com esta proposta de lei, as seguintes iniciativas conexas:

- [Proposta de Lei n.º 77/XII/1.ª \(GOV\)](#) – *Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;*

- [Proposta de Lei n.º 76/XII/1.ª \(GOV\)](#) - *Procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e medidas privativas de liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.*

V. Consultas e contributos

A exposição de motivos dá conta de que foi promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça. O Governo não junta, porém, à Proposta de Lei, ao contrário do preceituado no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, os pareceres das entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa.

Em qualquer caso, e porque aquela pronúncia versou sobre o anteprojecto da Proposta de Lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, no dia 26 de Junho de 2012, a consulta escrita obrigatória do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

A Comissão poderá ainda convidar as seguintes entidades a, querendo, emitirem a sua pronúncia sobre esta iniciativa: a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais, a Associação dos Oficiais de Justiça e o Sindicato dos Oficiais de Justiça, bem como o recém-criado Fórum Penal - Associação de Advogados Penalistas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua

Proposta de Lei n.º 75XII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

aplicação

Tendo em conta a informação disponível, não parece possível quantificar os custos inerentes à aplicação da presente iniciativa.

As iniciativas do Governo não estão sujeitas ao princípio conhecido com a designação de “leiv-travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, e também previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”⁷.

⁷ Não obstante, o Governo sempre terá de fazer depender eventuais aumentos de despesas ou diminuição de receitas da alteração do Orçamento em vigor, para a qual tem iniciativa exclusiva.